

<b>Nº do documento:</b>	00025/2019	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2019 11:47:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	85E02FB497213CE8-0		

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

### 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 56.202/19, lavrado em 24/04/19 contra ATNAS ENGENHARIA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 95.860-3. A autuação se deu em decorrência do não recolhimento do ISSQN incidente sobre as atividades de “*elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia*” (subitem 7.03) e “*assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastros e similares*” (subitem 17.01), ambos da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08.

O auto de infração cobre o período de janeiro a dezembro de 2017. Segundo o relato da autoridade autuante (folhas 16 a 29) a contribuinte teria prestado serviços em outros municípios e emitido notas fiscais ora por seu estabelecimento em Niterói, ora por estabelecimentos alegadamente situados em outros municípios (Rio Bonito, Rio de Janeiro, Itaboraí, Duque de Caxias (todos no Estado do Rio de Janeiro), Osório (RS), Três Lagoas (MS) e Santos (SP).

Os estabelecimentos situados em outros municípios careceriam de estrutura mínima apta à prestação dos serviços. Em relação a alguns contratos, a própria autuada teria admitido que o tributo seria devido em Niterói.

Foi constatado pela fiscalização que alguns endereços indicados como sendo de estabelecimentos da autuada em outros municípios correspondem ao endereço de outras empresas com CNPJ ativo. Como exemplos, podemos citar a “filial” situada em Rio Bonito (Rua XV de Novembro 75, loja 05 Centro) na qual haveria 37 empresas; e no mesmo endereço, na loja 03, haveria outras 41 empresas. Concluiu o fiscal que o endereço seria utilizado para constituição de estabelecimentos fictícios, que não corresponderiam aquele em que as atividades seriam de fato realizadas.

Impugnação nas folhas 69 a 103.

Parecer que fundamentou a decisão *a quo* nas folhas 5.745 a 7.603, opinando pelo conhecimento e provimento da impugnação.

Decisão de 1ª instância na folha 7.604, concordando com o Parecer, com data de 30/10/2019, com recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes (folha 7.604), o qual foi recebido por este Representante da Fazenda em 11 de novembro do corrente ano.

É o relatório.

A contribuinte prestou serviços à PETROBRAS S/A, tendo celebrado diversos contratos. Conforme análise procedida no Parecer FCEA, em todos os contratos haveria a obrigatoriedade de disponibilização, pela autuada, de

equipes para prestação de serviços nas instalações da tomadora. Os serviços prestados seriam engenharia (elaboração, fiscalização e gestão de projetos) e serviços de apoio em segmentos variados, como tecnologia da informação, recursos humanos, segurança, meio ambiente e saúde, logística, comunicação, arquivo técnico etc.

À contratada caberia também a responsabilidade de manter no local da prestação preposto(s) a fim de coordenar os trabalhos e representar a prestadora face à contratante.

Tendo em vista a constatação de que os serviços teriam sido prestados nas instalações da tomadora, mediante mão-de-obra e supervisão da contratada, concluiu o Parecer FCEA ter ficado configurada a existência de estabelecimento prestador nos municípios indicados pela contribuinte.

A conclusão se baseou em análise de cada contrato, com reprodução de cláusulas específicas, concernentes às obrigações da contratada e ao objeto da avença (folhas 7.568 a 7.602).

O Parecer salientou a conjugação da manutenção de pessoal necessário à prestação dos serviços com existência de estrutura organizacional ou administrativa, caracterizadora de estabelecimento prestador, nos termos do art. 74, parágrafo 3º da lei nº 2.597/08:

*§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)*

*I - **Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;** (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)*

*II - **Estrutura organizacional ou administrativa;** (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10).*

No que tange ao contrato nº 5625.0104058.17.3, o fiscal autuante desconsiderou a filial da contribuinte situada no Rio de Janeiro, por entender que haveria evidências de simulação por parte da autuada. O fiscal relatou que haveria, no mesmo local, duas empresas com CNPJ ativo, e mais, inexistiriam lançamentos na contabilidade da contribuinte referentes ao estabelecimento mencionado.

O Parecer concluiu insuficientes para afastar a existência do estabelecimento no Rio de Janeiro as alegações do fiscal. Argumentou que seria possível, por exemplo, que funcionários contratados pela sede da autuada em Niterói prestassem serviços no território do município do Rio de Janeiro; e que o compartilhamento de espaço com outra empresa não seria algo irrazoável.

Destacou ainda que a alíquota prevista para a atividade tributada (*assessoria ou consultoria de qualquer natureza, subitem 17.01*) é igual a 5%, segundo a legislação do Rio de Janeiro; está também é a máxima alíquota prevista na lei complementar nº 116/03. Logo, nenhuma vantagem teria a autuada em indicar como estabelecimento prestador aquele situado no município do Rio de Janeiro.

Entendemos correta a análise e a conclusão do Parecer FCEA, que fundamenta a decisão *a quo*. Desta forma, incabível a exigência de tributo sobre operações comprovadamente ocorridas em território de outros municípios, mediante estabelecimentos lá situados.

Assim, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância em sua integralidade.

PROCNIT

Processo: 030/0011761/2019

Fls: 5775

<b>Nº do documento:</b>	00009/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/01/2020 17:55:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	22F569CF2F1CC54A-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao  
Conselheiro, Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto, observando prazos regimental.  
FCCN em 03 de janeiro de 2020

Documento assinado em 13/01/2020 14:55:40 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2351724

**NAVEGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCNIT  
Processo: 030/0011761/2019  
Fls: 5777

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA  
CIDADE DE NITERÓI

PROTOCOLADO

Em 04/02/2020

Ana Claudia de S. Mouras  
Matrícula - 244.154-0

Processo n.º: 030/0011761/2019

ATNAS ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de sua advogada, manifestar, formalmente, seu interesse de sustentar oralmente as razões pelas quais deverá ser mantida a decisão que julgou procedente a impugnação.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2020.

*Katia Klecoski*  
**KÁTIA KLESCOSKI**  
OAB/RJ n° 79.389

[www.navega.adv.br](http://www.navega.adv.br)

RIO DE JANEIRO  
55 21 3380 9600  
Rua do Mercado, 11 / 4º e 8º andares  
Centro • RJ • CEP 20010-120

SÃO PAULO  
55 11 3791 7269  
Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., 110/Cjs. 83 e 84  
Itaim Bibi • SP • CEP 04542-000

<b>Nº do documento:</b>	00003/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCPF17)		
<b>Autor:</b>	2423240 - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2020 09:10:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	05F94F0043DFCCA8-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)  
Motivo: ALTERAÇÕES PONTUAIS FEITAS ANTES DA VOTAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA = 030/0011761/2019 PROCNIT
Data do processo: 29/06/2019 0011761/2019
Folhas 5779
Rubrica

Ementa: ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ESTABELECIMENTO DE FATO – DESLOCAMENTO DO LOCAL DA EXIGIBILIDADE DO ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de 1ª instância (fls 5765) que julgou procedente a impugnação em face de lançamento constante no auto de infração nº 56202 (fls2/59), lavrado em 25/04/2019, que sanciona o não recolhimento do ISSQN para o Mun. de Niterói referente aos serviços prestados tipificados no subitem<sup>1</sup> 17.01 da lista de serviços constantes do Anexo III da Lei nº 2.597/08. O auto de infração é referente as competências de janeiro a dezembro de 2017.
2. Conforme indicado no Anexo I do Auto de Infração (fls. 06/15), os serviços tributados são referentes a seis contratos de prestação de serviços para a PETROBRAS S/A que possuem as seguintes numerações: 0870.0101658.16.2 (fls. 270-319), 0800.0092876.14.2 (fls. 776-843), 0800.0089285.14.2 (fls. 1.015/1.127), 5625.0104058.17.3 (fls. 1.266/1.288), 0801.0087638.13.2 (fls. 1.289/1.363) e 2400.0100320.16.2 (fls. 1.364/1.440).
3. Após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo (fls 65) no dia 21/05/2019, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação no dia 25/06/2019 (fls 69/5744)
4. Em sua peça de defesa o contribuinte fez diversas alegações, mas o cerne da questão enfrentada pela 1ª instância versava sobre o aspecto espacial da incidência do ISSQN. Assim foram analisados e destacados os pontos nevrálgicos constantes em cada um desses 06 processos objetos do AI em tela.
5. A decisão da COTRI foi no sentido de que não era devida a tributação no Município de Niterói, pois houve a prestação de serviços pelos estabelecimentos de fato do contribuinte presente nas instalações da tomadora em diversos outros Municípios.

<sup>1</sup> 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares

6. O contribuinte tomou ciência em 06/11/2019 da decisão de 1ª instância (fls 5766) e não apresentou recurso voluntário.
7. A douta representação fazendária de forma clara e concisa abordou a questão do elemento espacial da tributação sob análise e opinou pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.
8. É o relatório,
9. A matéria decisiva enfrentada em sede de impugnação e que foi devolvida a este conselho consiste no aspecto espacial de incidência do ISSQN, a fim de se conhecer qual o Município competente para a cobrança do imposto.
10. No que tange ao local de incidência do ISS, a LC nº 116/03, prevê em seu art. 3º<sup>2</sup> que o serviço se considera prestado e o ISSQN devido, em regra, no local do estabelecimento do prestador.
11. Por sua vez, o art. 68 da lei municipal nº 2.597/08 (CTM), com redação dada pela lei nº 2.628/08, estabelece que:
- Art. 68. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o Imposto no Município de Niterói:
- I - em qualquer caso, quando o serviço for concretizado em seu território, ou seja, nele seja prestado; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16)
- II - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele for domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III - se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio;
- (...)
12. O fiscal autuante no anexo II (fls 16/29) do auto de infração 56202 relata que o contribuinte teria prestado serviços em outros municípios e emitido notas fiscais ora por seu estabelecimento em Niterói, ora por estabelecimentos alegadamente situados em

---

<sup>2</sup> Art. 3º O serviço **considera-se prestado**, e o imposto, **devido, no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV(...)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA = 030/0011761/2019 PROCNIT
Data do processo: 09/01/2019 0011761/2019
Folhas: 5781
Rubrica

outros municípios, tal quais: Rio Bonito, Rio de Janeiro, Itaboraí, Duque de Caxias, Osório, Três Lagoas e Santos.

13. Trago à baila alguns dos elementos apurados pelo fiscal:

13.1. A suposta filial estabelecida em Rio Bonito indicava em suas notas fiscais o seu endereço como sendo: “Avenida Presidente Castelo Branco, nº 66 sala 306, Centro” no período de 04/2013 a 01/2016 e o endereço “ Rua XV de Novembro, 75, Centro” no período de 01/2016 a 12/2017.

13.2. A “filial” situada em Rio Bonito (Rua XV de Novembro 75, loja 05 Centro) na qual haveria 37 empresas; e no mesmo endereço, na loja 03, haveria outras 41 empresas.

14. No curso da fiscalização, além das constatações relatadas, o fiscal autuante apresentou os elementos comprobatórios que o fizeram concluir que os estabelecimentos situados em outros municípios careceriam de estrutura mínima apta à prestação dos serviços, sendo utilizados para constituição de estabelecimentos fictícios.

15. Apesar da irretocável diligência do fiscal na apuração de existência ou não de estabelecimentos regularmente constituídos em outros municípios, nos 06 contratos objetos da autuação, conforme bem exposto pelo parecer que consubstanciou a decisão de 1ª instância, houve a obrigatoriedade de disponibilização, pela autuada de equipes permanentes para a prestação de serviços nas instalações da tomadora dos serviços.

16. Debruçando-se sobre os contratos citados é possível identificar a conjugação da manutenção de pessoal necessário à realização do serviço e a existência de estrutura organizacional ou administrativa nas instalações da tomadora no curso da execução do contrato, o que configura a existência de um estabelecimento de fato.

17. Nos termos do art. 4º da LC 116/2003<sup>3</sup> c/c art. 74 § 3º da Lei 2.597/2008<sup>4</sup> houve a constituição de um estabelecimento de fato em cada um dos locais (instalações da tomadora dos serviços) onde os serviços foram executados, o que deslocou a competência do imposto do município de Niterói para os demais municípios onde os serviços foram executados.

18. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento.

---

Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator

---

<sup>3</sup> Art. 3º LC 116/2003 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

<sup>4</sup> Art. 74 § 3º Lei nº 2597/2008- Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

(Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

I - **manutenção de pessoal**, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

II - **estrutura organizacional ou administrativa**; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

(...)

<b>Nº do documento:</b>	00516/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2020 13:10:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	5903729F2C53D674-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/011761/2019 DATA: - 05/02/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1174º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 05/02/2020

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( X )

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( X ) NÃO ( )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques  
FCCN, em 05 de fevereiro de 2020

SECRETÁRIA

Documento assinado em 10/02/2020 13:10:56 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00027/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2521/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2020 13:14:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	5271E1EB860634D0-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1174º Sessão Ordinária DATA: - 05/02/2020**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/011761/2019**

RECORRENTE: - Coordenação de Análise Tributária

RECORRIDO: - Atnas Engenharia Ltda

RELATOR: - Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, conseqüentemente, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto Conselheiro Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2521/2020**

“ISSQN – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ESTABELECIMENTO DE FATO – DESLOCAMENTO DO LOCAL DA EXIGIBILIDADE DO ISSQN – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO”

FCCN em 05 de fevereiro de 2020.

Documento assinado em 11/02/2020 14:10:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00026/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2020 13:18:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	B3DF3EE7788A3366-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/011761/2019**  
**“ATNAS ENGENHARIA LTDA”**  
**RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 05 de fevereiro de 2020.

Documento assinado em 11/02/2020 14:09:53 por CARLOS MAURO NAYLOR - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00001/2020	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 2521/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2020 13:22:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	B0CC48968BABBE62-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**"Acórdão n° 2521/2020: - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ESTABELECIMENTO DE FAT O- DESLOCAMENTO DO LOCAL DA EXIGIBILIDADE DO ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**

FCCN. em 10 de fevereiro de 2020

Documento assinado em 10/02/2020 13:22:25 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 18/08/2020  
em 18/08/2020

SIL *MLHSFarias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030/021463/2019 - RANGEL PEREIRA.  
"Acórdão n° 2537/2020: - ITBI - Recurso de ofício. Valor do imóvel estipulado pela SMF em descompasso com o valor de mercado, demandando adequação. Recurso conhecido e não provido."
- 030/022077/2019 - JULIO FLORÊNCIO MARTINS.  
"Acórdão n° 2538/2020: - ITBI - Imóvel adquirido direto da caixa econômica federal por se tratar de imóvel financiado e retomados por inadimplência do adquirente - Procedimento extrajudicial - Tentativa de vistoria, conforme disposto no art. 48, § 2º da lei 2597/08 - Morador ausente - Objeto do recurso voluntário extinto face pagamento da guia do ITBI."
- 030/026158/2019 - JOAO PEREIRA DAMASCENO.  
"Acórdão n° 2540/2020: - Avaliação do setor de ITBI realizada de forma equivocada, pois um imóvel situado em andar inferior não deve possuir valor maior que o imóvel situado em andar superior."
- 030/012075/2019 - FRANCISCO BARREIROS XAVIER.  
"Acórdão n° 2536/2020: - IPTU - Impugnação de lançamento - Revisão de valor venal. Valor venal calculado de acordo com o anexo II da lei municipal 2.597/2008 inferior ao valor de mercado. Recurso não conhecido em função de sua intempestividade."
- 030/013920/2019 - LAURA DE VICUNA CHALOU B BARBOSA DA SILVA.  
"Acórdão 2546/2020: - Revisão de lançamento ITBI - Se a revisão realizada pela municipalidade se coaduna com a impugnação oferecida de molde a satisfazer o contribuinte que não ofereceu recurso contra essa decisão, ela deve ser mantida. recurso de ofício que se nega provimento."
- ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**
- 030/018080/2018 - PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA.  
"Acórdão n° 2518/2020: - Recurso de ofício - ISSQN - Obrigação principal - Auto de infração n° 55242/2018 - Recurso conhecido e desprovido."
- 030/000518/2019 - MAYARA LIMA MOREIRA MOL.  
"Acórdão n° 2519/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Valor a ser recolhido inferior A A.50 do anexo I da lei n°. 2.597/2008 - Impossibilidade de a autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da lei n°. 3.368/2018 - Intempestividade - Recurso voluntário não conhecido."
- 030/011755/2019 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.  
"Acórdão n° 2520/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Estabelecimento de fato - Deslocamento do local da exigibilidade do ISSQN - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/011761/2019 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.  
"Acórdão n° 2521/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Estabelecimento de fato - deslocamento do local da exigibilidade do ISSQN - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/027436/2019 - MAX ANTONIO DE SÁ.  
"Acórdão 2523/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/028593/2019 - REGINALDO NEVES PINTO.  
"Acórdão 2524/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/028539/2019 - EMERSON RUBENS SILVEIRA MACHADO.  
"Acórdão 2525/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão do lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal n° 2597/2008 - Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - recurso de ofício conhecido e desprovido."
- 030/010549/2019 - SHIRLEY DOS SANTOS RIBEIRO.  
"Acórdão 2526/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão do lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal n°. 2597/2008 - Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício conhecido e desprovido."
- 030/015595/2019 - FABIO SANTOS SOUSA.  
"Acórdão 2527/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."
- 030/025392/2019 - DANIEL FRANCISCO RIBEIRO FACANHA.  
"Acórdão n° 2528/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DIÁRIO OFICIAL
<b>Descrição:</b>	PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL NO DIA 18/08/2020		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2020 14:26:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	7BC9D9B4C60C45F7-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

SISTEMA

<b>Nº do documento:</b>	03643/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB HOMOLOGAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2020 14:23:36		
<b>Código de Autenticação:</b>	D7469F413260DB53-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 18 de agosto corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 21 de agosto de 2020

Documento assinado em 23/08/2020 14:23:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148